



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721730/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.785 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser

afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **12-110.876**, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”).

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, às fls. 2-21.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 3 a 7, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 15.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, na qual a infração cometida se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR As empresas que atuam como agentes desconsolidadores de carga, devem prestar as informações referentes às cargas, na forma e no prazo estabelecidos no inciso III do art. 22 da INRFB 800/2007 abaixo transcritos:

Art.22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação da informação à RFB.

(...)

III-as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Empresa em epígrafe, como agente desconsolidador de carga, representante das NVOCC'S: EMBARQUES ROAD RUNNER PANAMÁ S.A e T-Z CARGO LIMITED, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes às

desconsolidações dos CE's (máster) - MERCANTE 101105035774876 e 101105210793706, uma vez que essas só foram efetivadas com os lançamentos extemporâneos dos CE's house Mercante 101105048403782 - 101105212857353 e 101105212874525, referentes às embarcações MSC DAVOS E MSC MADRID, conforme se observa no quadro demonstrativo das desconsolidações, extratos do CE's MERCANTE, detalhes dos manifestos e das escalas bem como histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo.

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, penalidades previstas no art. 107, inciso IV, alínea "e", na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Fato Gerador Valor 23/03/2011 R\$ 5.000,00 16/11/2011 R\$ 5.000,00 16/11/2011 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 15 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

3. A fiscalização junta, às fls. 08 a 24, documentos relativos à ocorrência das infrações descritas no Relatório Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO 4. Foi dada ciência à Autuada, por decurso de prazo em 16/11/2012, conforme fls. 30 do e-processo 5. A empresa autuada interpôs impugnação em 27/11/2012 (fls. 33/47),

conforme fls. 33, onde em apartada síntese a Impugnante alega:

5. A empresa autuada interpôs impugnação em 27/11/2012 (fls. 33/47),

conforme fls. 33, onde em apartada síntese a Impugnante alega:

5.1. Nulidade da autuação em razão da não observância dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, pois que a autuação deve conter o nome da embarcação, número da viagem, data e horário da atracação, escalas, dentre outros elementos, não bastando a mera alusão aos documentos acostados ao processo administrativo;

5.2. Ocorrência da denúncia espontânea, vez que todas as informações foram prestadas antes da lavratura das autuações, vez que fora solicitado o desbloqueio de carga, conforme os documentos acostados aos autos;

5.3. Ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da autuação;

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJ RJ.

É o relatório.

A DRJ mantém a aplicação das multas indeferindo o pleito das multas sob o argumento de que de acordo com a legislação de regência, o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do DL nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, bem como o descumprimento do prazo previsto na legislação aduaneira ensejou a aplicação da multa prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e, por fim, não haveria como caracterizar a espontaneidade da denúncia efetuada no curso do despacho aduaneiro ou após o

início de qualquer outro procedimento fiscal tendente a apurar a infração, razão pela qual a alegação da Impugnante deve ser tida como rejeitada.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 14/10/2019 e interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2019 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e no mérito, a não ocorrência do atraso das informações, a ausência de prejuízo à fiscalização além da ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da ilegitimidade passiva

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO:

2) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:

No que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente à fl. 8 relata que:

Sujeito Passivo

NOME	CNPJ
ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	03.519.007/0001-02

NAVIO	DATA/HORA ATRACAÇÃO	CE MASTER	CE DUSE	DATA/HORA DESCONSOLIDAÇÃO
MSC DAVOS	23/03/2011 11:31:00 hs	101105035774876	101105048403782	23/03/2011 10:50:18 hs
MSC MADRID	18/11/11 09:37:00 hs	101105210793706	101105212857353	16/11/2011 14:17:10 hs
MSC MADRID	18/11/11 09:37:00 hs	101105210793706	101105212874525	16/11/2011 14:18:30 hs

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, já que, de fato, as informações precisariam ter sido prestadas 48h antes da atracação.

Por conseguinte, a súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

Logo, não assiste razão ao argumento recursal, uma vez que, o que efetivamente ocorreu foi a prestação de informações a destempo, e não retificações de informações, uma vez que se o fosse até seria possível afastarmos a súmula 126 deste Conselho.

3) **Da responsabilidade objetiva:**

Quanto as alegações da recorrente de que não haveria prejuízo para o erário em razão das informações prestadas a destempo, não assiste razão à recorrente.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Isto posto, matenho a aplicação das multas aplicadas.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, nego provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta